



## PARECER JURÍDICO Nº 012/ASSJUR/2023

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA RJ RAMOS LTDA

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** Pregão N.º 13/2023 – ELETRÔNICO  
(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)

**OBJETO:** Contratação de empresa qualificada para fornecer serviços de mão de obra elétrica para realização do XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA E XVIII FESTA AGROPECUARIA, e 12ª OVELHAMA, que será realizada nos dias 17/03, 18/03, 19/03, 24/03, 25/03 e 26/03 de 2023.

### RELATÓRIO

Nos autos do REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de eletricitista (instalação elétrica e manutenção elétrica) para os órgãos e unidades do Município de Campo Alegre/SC, a empresa CONSTRUTORA RJ RAMOS LTDA apresentou impugnação, já que foi inabilitada pelo fato de não apresentar "Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, vigente na data de abertura da licitação", constante do item 5.10.1 do edital.

Informou que posteriormente a empresa RJ Montagens Eletrotécnica Ltda deveria ter sido inabilitada, porque não apresentou um documento exigido no Edital, a qual foi disponibilizado prazo para apresentar posteriormente.

Informa que supostamente a conduta do agente público pregoeiro vai em desconformidade ao princípio da isonomia, que teria por objetivo tratar os indivíduos com igualdade.

Pugnou que o vício de seu lapso seria sanável, e não deveria se sobrepor ao princípio da ampla concorrência.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Informou que supostamente a exigência da certidão simplificada seria excesso de formalidade, e que as informações nela constantes seriam facilmente alcançadas nos outros documentos apresentados.

Informou que supostamente existiu quebra da isonomia, ao ser dado tratamento diverso a dois licitantes.

Ao final pugnou pela revisão do ato administrativo, e com a consequente habilitação, e declaração da RECORRENTE como vencedora do certame.

Notificada a se manifestar, a empresa RJ Montagens Eletrotécnicas apresentou contrarrazões, onde informou que a juntada da certidão simplificada era indispensável a participação da licitação, visto que a prova da empresa ser Micro empresa ou empresa de Pequeno Porte era condição indispensável para participação da licitação.

Informou que empresa RECORRENTE tomou conhecimento dos requisitos exigidos na licitação, e deixou de cumprir, bem como não impugnou ao tempo e modo o instrumento convocatório.

Trouxe outros descumprimentos ao edital, da RECORRENTE, quais sejam os itens 5.25.4, 5.25.5, 5.25.6, 5.25.8, e 5.25.59.

Ao final pugnou pela manutenção do ato administrativo e a consequente contratação da empresa.

Em apertada síntese, é o relato do indispensável.

## **DO DIREITO**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8666/93, art. 3º).



Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

O recorrente faz parecer que houve tratamento diferenciado para situações idênticas, porém as situações se demonstram totalmente diversas.

A Recorrente deixou de entregar o documento constante no item 5.10.1 do edital, qual seja a "Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, vigente na data de abertura da licitação."

**Esta certidão é justamente a que daria tratamento preferencial a RECORRENTE e possibilitaria que pudesse apresentar outros documentos através da concessão de prazo que foi o tratamento dado a empresa classificada e declarada vencedora do certame.**

A Comissão de licitação diligenciou no sentido de buscar a certidão, porém não foi possível acessar o site do órgão responsável.

Esta certidão era condição *sine qua non*, para participação na licitação, nos termos do item 4.1 do edital, item b) e sua ausência impossibilita a empresa até mesmo de participar do certame.

O artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a juntada de informação ou documento que deveria constar originalmente na proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste sentido considerando que a empresa não demonstrou tratar-se micro empresa ou empresa de pequeno porte, inexistia a possibilidade de se diligenciar na busca de documentos, e correta sua inabilitação.

O que se verifica é que não foi um desatendimento meramente formal, mas sim a falta de documento que possibilitaria aferir a qualificação da RECORRENTE, e sua possibilidade de participar do certame.

Nesse cenário, não é possível reconhecer a irregularidade na não adoção de diligência para a RECORRENTE, já que se tratava de documento indispensável a sua habilitação.

Já o tratamento dado a segunda colocada, também reveste-se de legalidade, já que expressamente prevista esta possibilidade na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, já que preliminarmente comprovou seu enquadramento como ME ou EPP.

## **CONCLUSÃO**

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Sejam mantidas as decisões administrativas exaradas no âmbito do processo licitatório Pregão N.º 13/2023 om a consequente contratação da empresa classificada com a melhor proposta.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 07 de março de 2023.

**ALCIONEI FRANÇA DA SILVA**  
**Assessor Jurídico<sup>1</sup>**  
**OAB/SC 31.686**

---

<sup>1</sup> Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.  
Cumpra-se na exatidão do opinado, publique-se, intime-se.

**ELEONORA BAHR PESSÔA**

Secretária Municipal de Administração

**MARIA CRISTINA MARCINIACK MUNHOZ**

Chefe do Serviço de Suprimentos